



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 244

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		27
Atos do Poder Executivo.....	2	20	
Secretaria de Estado de Governo.....		20	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	20	27
Secretaria de Estado de Educação.....	5	20	32
Secretaria de Estado de Saúde.....		20	33
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	6	24	33
Secretaria de Estado de Transportes.....		24	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	6	24	34
Polícia Civil do Distrito Federal.....	7	24	34
Secretaria de Estado de Cultura.....	8		34
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		26	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			35
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		26	35
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	8	26	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9	26	35
Ineditórias.....			36

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:
  - a) diferimento e suspensão da incidência do ICMS;
  - b) regime de substituição tributária;
  - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
  - d) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
  - e) prazos especiais para pagamento dos tributos;
  - f) crédito presumido.

II – inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III – celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5º As unidades de prestação de serviços e as indústrias a que se refere o art. 2º, incisos I e II, desta Lei terão, entre outras atribuições:

- I – priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;
- II – propiciar às Regiões Administrativas uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico;
- III – estimular que cada Região Administrativa implemente programa de coleta seletiva de lixo;
- IV – estimular a organização de cooperativas voltadas para a coleta seletiva de entulhos;
- V – colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

## LEI Nº 3.235, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos ou portadora de deficiência física, mental e sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.031, DE 2003.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1999.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1999, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1999.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### LEI Nº 3.234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Institui a Política de Gestão de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Política de Gestão de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil tem como objetivo incentivar a utilização, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, que resultem em reaproveitamento em obras da construção civil.

Art. 2º O Poder Executivo, para consecução da política de que trata esta Lei, deverá:

I – apoiar a criação de unidades de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis em cada Região Administrativa, em locais a serem sugeridos pelo Gestor da Política de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Distrito Federal, respeitado o Plano Diretor Local;

II – incentivar a criação, em cada Região Administrativa, de indústrias voltadas para a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

III – incentivar a elaboração e implantação de programas que visem buscar a redução de geração de resíduos sólidos pela construção civil;

IV – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

V – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais recicláveis;

VI – promover, em articulação com cada Região Administrativa, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser criado o Grupo Gestor da Política de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Distrito Federal, em ato próprio do Poder Executivo, que passará a ser o responsável pela política de resíduos sólidos do Distrito Federal.